



PROJETO DE LEI N° 443-A, DE 2007

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e dá outras providências.

AUTOR: Deputada **SANDRA ROSADO**

RELATOR: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa da Deputada SANDRA ROSADO, propõe a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) com o propósito de favorecer o acesso e a permanência dos produtores familiares no mercado, fomentar o desenvolvimento tecnológico, contribuir para a redução da pobreza e melhorar a qualidade de vida da população rural, entre outros. Estabelece, ainda, diretrizes que deverão ser seguidas pelos órgãos responsáveis por sua implementação.

Dentre os recursos que seriam utilizados para operacionalização do PRONAF o projeto lista os provenientes de dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além daqueles decorrentes de obrigações formais celebradas com órgãos e entidades da Administração Pública, de empréstimos, de retorno de operações de financiamento, etc....

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CAPADR o Projeto de Lei foi unanimemente aprovado nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado MARCOS MONTES.

Nesta Comissão, o Projeto será analisado em relação à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao mesmo.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A apreciação dessa matéria quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, será feita nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 53, II e 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Assim e no que interessa a essa análise, observamos que o Projeto de Lei nº 443-A, de 2007, apenas legitima e estabelece normas gerais para um programa já estruturado no âmbito da Administração Pública Federal, com ações e respectivas metas devidamente previstas na Lei nº 10.933, de 2004 (Plano Plurianual – PPA 2004-07), e com créditos consignados anualmente nas leis orçamentárias da União, como é o caso da que está em vigor (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007).

Desta forma, no que diz respeito à União, o Projeto de Lei 443-A, de 2007, bem como o Substitutivo aprovado pela CAPADR encontram-se convenientemente compatíveis e adaptados às normas orçamentárias vigentes.

Em decorrência do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 443-A, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator